



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2079-70.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOÃO ALBERTO PEREYRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 5123

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOÃO ALBERTO PEREYRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 23-24). Expirado o prazo sem manifestação do prestador (fl. 30), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 31). Após manifestação do candidato (fls. 38-45), sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 47-48), indicando as seguintes irregularidades não sanadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Inicialmente, em relação aos itens 1, 2 e 3 do Parecer Conclusivo (fls. 31/31v), ressalta-se que o prestador sanou os apontamentos retificando a prestação de contas e apresentando documentação que comprova as alterações realizadas, como a indicação de conta bancária na qualificação do candidato, apresentação de declarações de doação dos responsáveis pela prestação de serviços advocatícios e contábeis e correção de lançamentos.

Quanto ao item 4 do Parecer Conclusivo (fls. 31/31v), onde foi solicitada documentação comprobatória¹ da arrecadação de recursos estimados, examinou-se a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro proveniente de doação de pessoa física descrita nos documentos apresentados (fls. 43/44) e constatou-se a utilização dessa espécie de recurso de forma irregular.

A arrecadação da seguinte doação configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme determina o art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que não foi apresentado vínculo entre o doador e o material doado:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
23/09/2014	FLAVIO DA ROSA CHAVES	535.840.070-20	---	Publicidade por materiais impressos	590,79

O prestador apresentou recibo eleitoral nº RS000003 (fl. 43), doação estimada em dinheiro recebida de Flávio da Rosa Chaves e NF nº 3050 (fl. 44) da Empresa Gigapress Indústria Gráfica e Editora Ltda., cuja natureza da operação é “Venda de Mercadoria” e foi emitida em nome do doador.

Do exposto constata-se, também, que a emissão de nota fiscal de venda demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, infringindo o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e incorrendo na hipótese prevista no art. 18, da mesma Resolução.

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

A falha apontada no item 4 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 590,79, o qual representa 37,14% do total da Despesa realizada pelo prestador R\$ 1.590,79.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ioemen7adet2iue4dvl5_1733_64805784_150518230108.odt